

Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração – PMA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Araguari-MG, 14 de abril de 2023.

Ofício n.º 0287/2023-DL

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Instituto Jurídico Para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL

Assunto: Encaminha Resposta de Esclarecimentos

Referente: Processo n.º 0053/2022 – Chamada Pública n.º 002/2022

Prezados Senhores,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossas Senhorias, as respostas aos esclarecimentos suscitados eletronicamente em data de 29 de março de 2023, o que foi aclarado pela Comissão Especial de Seleção e pela gestora da contratação, cujas respostas são partes integrantes deste ofício resposta (docs. Inclusos).

Sendo só para o momento, desde já renovamos os votos de estima consideração.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da Comissão Especial de Seleção



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

ANÁLISES E RESPOSTAS A ESCLARECIMENTOS

CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0053/2022

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG.

A pessoa jurídica **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, CNPJ/MF nº03.893.350/0001-12**, demonstrando interesse em acudir ao Chamamento Público, externado através do processo licitatório supra identificado, precisamente em concorrer na contratação do objeto a ser licitado pelo Município de Araguari-MG, de forma eletrônica em data de 29/03/2023 às 15:35 horas, solicitou à Comissão Especial os seguintes esclarecimentos:

1. Considerando que o edital e processo acima são os mesmos que o suspenso anteriormente, questiona-se a legalidade da reabertura do processo com novo prazo de entrega de propostas, visto que já fora anteriormente realizada a abertura de envelopes e lavratura de Ata de protocolo de propostas.
2. As entidades já proponentes no processo terão seus documentos descartados?
3. A manifestação de interesse enviada anteriormente ainda possui validade, visto tratar-se de mesmo edital e mesmo processo?
4. Se o edital foi reaberto, qual a decisão que culminou o retorno à fase de entrega de propostas?
5. Por que o edital anterior não foi anulado e iniciado novo processo, visto que várias entidades já haviam protocolado proposta e documentação de habilitação?

Para tanto, passamos a aclarar de forma pontuada, os esclarecimentos suscitados:

Com relação ao primeiro (1º) esclarecimento suscitado (Considerando que o edital e processo acima são os mesmos que o suspenso anteriormente, questiona-se a legalidade da reabertura do processo com novo prazo de entrega de propostas, visto que já fora anteriormente realizada a abertura de envelopes e lavratura de Ata de protocolo de propostas), cumpre aclarar, que a Administração Pública Municipal, responsável pela contratação através da Secretaria Municipal de Saúde, ao ser questionada quanto à legalidade da reabertura do processo, informamos que o



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

processo anterior foi suspenso por determinação judicial conforme ordem judicial concedendo segurança liminar em sede de mandado de segurança – processo nº 5011222-63.2022.8.13.0035 – Processo Judicial Eletrônico PJe – 4ª Vara Cível da Comarca, cuja decisão que concedeu a liminar foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no enfrentamento do requerimento de pedido de efeito suspensivo apresentado nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.285633-8/001 @ (Processo Eletrônico) em trâmite junto a 1ª Câmara Cível do mencionado Tribunal de Justiça, cujas disposições finais das mencionadas decisões transcrevemos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de ARAGUARI / 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5011222-63.2022.8.13.0035
CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Revogação]
IMPETRANTE: MISSAO SAL DA TERRA
IMPETRADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ARAGUARI e OUTROS

Com essas considerações, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão do Chamamento Público nº 002/2022 (Processo nº 053/2022), abrangendo a sessão designada para amanhã (30/11/2022), até ulterior decisão nestes autos.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA REGIA SANTOS CHAGAS
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

nº 1.0000.22.285633-8/001

Nessa linha, não evidenciada relevância nos argumentos do agravante, **INDEFIRO** o almejado efeito suspensivo recursal, conforme o artigo 1.019, inciso I c/c artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, por entender que, neste momento de análise, não há, no processado, elementos aptos a atestar a insustentabilidade da decisão prolatada pelo d. Juízo de origem.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

DES. ARMANDO FREIRE
Relator

Por se tratar de um processo de licitatório de extrema relevância para a Administração Pública Municipal, no sentido de através do devido processo legal, promover a seleção de Organização Social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública analisando os motivos que concedeu a segurança em sede de liminar, firmou o compromisso de republicar o Ato Convocatório afastando todas as inconsistências, dúvidas e questionamentos formulados por pretensas interessadas que impediram a apresentação de documentos em tempo hábeis, cujo compromisso após assegurar a ampla defesa e o contraditório à Organização Social Impetrante do mandamus, foi admitido pela autoridade judiciária extinguindo o processo com a condicionante de republicação do Ato Convocatório conforme trecho da decisão judicial abaixo trasladada:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de ARAGUARI / 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A presente extinção do mandado de segurança está condicionada à republicação do ato impugnado.

Oficie-se ao e. TJMG, no bojo do agravo de instrumento de nº1.0000.22.285633-8/001, com cópia desta sentença, para ciência da extinção do processo.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e as devidas anotações, baixem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA REGIA SANTOS CHAGAS
Juíza de Direito

Assim em resposta definitiva ao primeiro esclarecimento questionado acerca da legalidade da reabertura do procedimento, o mesmo encontra amparado na extrema observância da ordem judicial que liberou a suspensão da regular tramitação do processo licitatório – **Chamada Pública nº 002/2022 – Processo nº 0053/2022**, mediante a condicionante de republicação



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

do Ato Convocatório, situação devidamente observada pelo Administrador Público, até mesmo para não incorrer nas disposições do art. 330 do Código Penal.

Art. 330 do CPB. Desobedecer é não cumprir, não atender. Sujeito ativo do crime é aquele que desobedece a ordem legal emanada pela autoridade competente. Portanto, **aquele que descumprir decisão judicial, proferida no juízo cível, constitui crime e que deve ser apurado o quanto antes.**

Com relação ao **segundo (2º) esclarecimento suscitado** (As entidades já proponentes no processo terão seus documentos descartados?), este esclarecimento já encontra devidamente aclarado por força da decisão administrativa proferida em conjunto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Seleção e ainda com a devida anuência do Sr. Chefe do Órgão de Assessoramento Jurídico da Administração Pública Municipal, cuja decisão inclusive além da devida publicação junto ao Correio Oficial do Município em sua edição de 29 de março de 2023 – Edição nº 1592, foi encaminhada a todas as proponentes que apresentaram documentos de habilitações e propostas em relação à publicação anterior, conforme Ofício nº 0237/2023-DL datado de 29 de março de 2023, cujo ofício faz menção à devolução das propostas anteriores, as quais encontram à disposição de todas as proponentes, para a devida retirada, cujo ofício encaminhado eletronicamente para a suscitante dos esclarecimentos em data de 29 de março de 2023 às 17:52 horas, estando nos autos certificada a devida remessa dos documentos supra referenciados.

Registra-se que a decisão administrativa que observou a ordem judicial que motivou a republicação do Ato Convocatório, foi objeto de informação ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas, conforme informações já compiladas nos autos do processo licitatório.

Com relação ao **terceiro (3º) esclarecimento suscitado** (A manifestação de interesse enviada anteriormente ainda possui validade, visto tratar-se de mesmo edital e mesmo processo?), recomenda-se em virtude de novo Ato Convocatório republicado, que sejam observadas na íntegra todas as regras da nova convocação, ou seja, que sejam apresentadas novas manifestações de interesses, pois dessa forma, poderá evitar possíveis recursos administrativos na fase de análise documental e até mesmo outros procedimentos que possam ir além da esfera administrativa no sentido de extirpar possíveis concorrentes que não observaram as novas regras editalícias.

Ademais aclaramos que o processo é o mesmo no tocante à sua identificação, qual seja, Chamada Pública nº 002/2022 – Processo nº 053/2022, contudo o Ato Convocatório sofreu algumas adequações, visando justamente afastar inconsistências que motivaram a provocação dos órgãos de controle externo da Administração Pública, daí a motivação da recomendação que



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

sejam enviados novos atos inerentes às concorrentes em estrita observância das regras editalícias vinculadas no Ato Convocatório último.

Com relação ao **quarto (4º) esclarecimento suscitado** (Se o edital foi reaberto, qual a decisão que culminou o retorno à fase de entrega de propostas?) informamos que com a republicação do Ato Convocatório o processo retorna não só à fase de propostas, como também à fase de habilitação, e que por prudência poderão participar as **OSCs**, que manifestem interesse em conformidade com a nova republicação, observando a integralidade de todos os regramentos. Retornando ao esclarecimento em tela, no tocante à decisão que culminou na republicação do mencionado ato, a resposta ao primeiro (1º) esclarecimento exaure este quarto (4º) esclarecimento, haja vista, que a republicação, ocorreu por força de decisão judicial que impôs condicionante específica para tal fim.

Com relação ao **quinto (5º) esclarecimento suscitado** (Por que o edital anterior não foi anulado e iniciado novo processo, visto que várias entidades já haviam protocolado proposta e documentação de habilitação?), o processo administrativo em tela não possui vícios e ilegalidades que pudessem motivar a sua anulação, na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, pois a suspensão por ordem judicial adveio da fundamentação que concedeu a segurança em sede de liminar e não por inobservância do princípio da legalidade, daí a motivação para que o processo não fosse anulado. A prova maior que o processo não possui nulidades para que um novo fosse deflagrado encontra alicerce na própria decisão judicial que extinguiu o processo, condicionando apenas que houvesse a republicação do Ato Convocatório dentro do processo licitatório - **Chamada Pública nº 002/2022 – Processo nº 0053/2022**.

Diante dos esclarecimentos apresentados, os esclarecimentos prestados, deverão ser publicados na página oficial da Administração Pública Municipal <https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>, para conhecimento não só da OSC suscitante dos mesmos, como também para outras pretensas proponentes.

Oficie o suscitante dos esclarecimentos **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, CNPJ/MF nº03.893.350/0001-12**, acerca das informações prestadas de forma pontuada acerca de cada um dos tópicos, juntando a certificação da notificação nos autos do processo licitatório.

Araguari-MG, 13 de abril de 2023.

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da Comissão Especial de Seleção



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

Pela Secretaria Municipal de Saúde

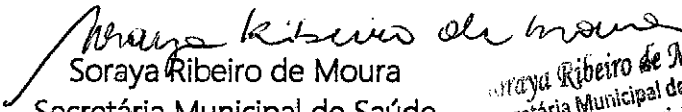
Chamada Pública nº. 002/2022
Processo de Licitação nº. 0053/2022

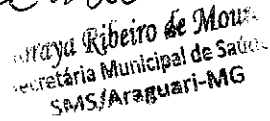
Analisando os pedidos de esclarecimentos apresentadas por INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, CNPJ/MF nº03.893.350/0001-12, nos autos do processo licitatório – Chamada Pública nº 002/2022, Processo nº 0053/2022, e diante da tempestividade na forma da lei, hei por bem, manter na integralidade das informações apresentadas pela Comissão Especial de Seleção, nomeada por força do Decreto Municipal nº 230/2021.

Assim ante ao exposto, ratifico integralmente os esclarecimentos e informações, subscritos pela Comissão Especial de Seleção.

Publique essa decisão no sitio eletrônico da Prefeitura na aba licitações vinculando a decisão administrativa ao processo Chamada Pública nº 002/2022, Processo nº 0053/2022 e ainda encaminhando por meio célere, cópia dessas informações, de preferência de forma eletrônica para a pessoa jurídica que solicitou esclarecimentos e pedido de informações.

Araguari-MG, 13 de abril de 2023.


Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5011222-63.2022.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Revogação]

IMPETRANTE: MISSAO SAL DA TERRA

IMPETRADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ARAGUARI e outros

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MISSÃO SAL DA TERRA em virtude de ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO e pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente *writ* tem por finalidade a declaração de nulidade da sessão pública de recebimento e abertura de envelopes, bem como dos atos de habilitação referentes ao CHP 02/2022.

A liminar foi concedida para determinar a suspensão do Chamamento Público nº 02/2022 (ID 9668192820).

A autoridade coatora peticionou nos autos manifestando a intenção de republicar o edital convocatório, possibilitando, assim, a participação da impetrante no certame (ID 9688587356).

Ouvida, a impetrante manifestou anuência ao ato de republicação do edital e consequente perda do objeto da presente ação (ID 9695589971).

Pois bem.

Diante do compromisso de republicar o edital convocatório para habilitação e apresentação das propostas, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, sobretudo pela anuência da impetrante.

Em caso análogo, assim decidiu o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DECRETO 17.523/2020. SUSPENSÃO ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECRETOS POSTERIORES. REABERTURA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, a perda superveniente do interesse processual atrai a aplicação do princípio da causalidade, pela apuração de quem deu causa à instauração da própria demanda.

2. Revela-se inadequada a imposição do pagamento das custas processuais à parte impetrada, quando identificado que ela não deu causa à instauração do litígio.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.009527-9/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 16/01/2023).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A presente extinção do mandado de segurança está condicionada à republicação do ato impugnado.

Oficie-se ao e. TJMG, no bojo do agravo de instrumento de nº1.0000.22.285633-8/001, com cópia desta sentença, para ciência da extinção do processo.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e as devidas anotações, baixem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

ANA REGIA SANTOS CHAGAS

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna,
ARAGUARI - MG - CEP: 38445-130

Assinado eletronicamente por: ANA REGIA SANTOS CHAGAS

21/01/2023 10:45:29

<https://pje-consulta->

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9703118508



23012110452928100009699211777

IMPRIMIR

GERAR PDF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.285633-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.285633-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

ARAGUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUARI PREFEITO(A) MUNICIPAL

DE ARAGUARI

PRESIDENTE DA COMISSÃO

ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DE ARAGUARI

MISSAO SAL DA TERRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARAGUARI** em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Araguari, nos autos de um **mandado de segurança**, que consistiu em DEFERIR o pedido liminar feito pela impetrante, ora agravada, "*para determinar a suspensão do Chamamento Público nº 002/2022 (Processo nº 053/2022), abrangendo a sessão designada para amanhã (30/11/2022), até ulterior decisão nestes autos.*".

Inconformado com a decisão, o recorrente **alega** que a suspensão do processo licitatório não se justifica, sobretudo porque o impetrante, ora agravado, sequer participou da fase preliminar, deixando de comparecer na etapa de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta técnica. **Sustenta** que, com o presente mandado de segurança, pretende o agravado angariar para si vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes, não havendo direito líquido e certo a amparar seu pleito. **Salienta** que o *periculum in mora* recai de forma mais gravosa para toda a população, já que a UPA em questão é a única estabelecida na comarca e realiza o atendimento primário de urgência e emergência para todo o universo de pessoas amparadas pelo SUS. **Afirma** que a agravada é a atual gestora da UPA, em caráter emergencial e precário por meio de contratação por dispensa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.285633-8/001

de licitação, de modo que quanto mais for retardado o deslinde do feito, mais lucrativo será para ela, que auferirá cerca de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) mensais. **Pugna**, então, pela concessão do efeito suspensivo recursal, de modo a suspender a eficácia da decisão agravada e, ao final, **requer** o provimento do recurso, para que haja a reforma da decisão recorrida e a consequente revogação da liminar então concedida.

Este, contendo o essencial, é o relatório.

Dispensado o preparo.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o presente recurso e **defiro** o seu processamento. Em termos processuais, tem-se na espécie uma decisão efetivamente agravável.

Examino e decido o pedido apresentado pelo agravante, concernente à concessão da medida liminar almejada.

Reportando-me ao relatório elaborado, e sem deixar de me ater aos limites da cognição sumária a que se atrela essa espécie recursal, verifico que não se justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, não há, a princípio, qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, que, a princípio, resta devidamente fundamentada, aparentemente tendo enfrentado tudo aquilo mais essencial e urgente a título sumário. Nesse sentido, a douta magistrada *a quo* cuidou de fundamentar que *“Os documentos que instruem a inicial revelam que a impetrante apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos no dia 08/11/2022 (ID 9658193268), mas somente recebeu resposta por parte da Comissão Especial de Seleção no dia 16/11/2022, às 18:05 horas, sendo que a sessão foi realizada no dia seguinte (17/11/2022) às 13 horas. Nota-se que a resposta aos esclarecimentos apresentados pela impetrante foi enviada fora do horário de expediente e faltando menos de 24 horas para a realização da sessão pública de habilitação e apresentação da proposta técnica.”*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.285633-8/001

E ainda registrou que *"mostra-se indubitável a necessidade de os esclarecimentos serem disponibilizados com a antecedência necessária para que as organizações sociais tomem conhecimento das questões envolvendo o certame e possam preparar a proposta técnica adequadamente, viabilizando uma maior participação e disputa e, sobretudo, contribuindo com a competitividade inerente às contratações públicas dessa natureza"*.

Sendo assim, tenho como prudente manter, por ora, a r. decisão proferida na origem, a fim de que seja possível aferir, no momento da discussão definitiva pelo Colegiado, a viabilidade do pleito formulado pela parte, além da necessidade de se aguardar a manifestação do Ministério Público enquanto *custos legis* no presente feito.

Nessa linha, não evidenciada relevância nos argumentos do agravante, **INDEFIRO** o almejado efeito suspensivo recursal, conforme o artigo 1.019, inciso I c/c artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, por entender que, neste momento de análise, não há, no processado, elementos aptos a atestar a insustentabilidade da decisão prolatada pelo d. Juízo de origem.

De mais a mais, destaco que o presente recurso possui procedimento célere e preferencial, pelo que, não vislumbro, objetivamente, a possibilidade de dano efetivo para a parte agravante até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se a parte contrária para, querendo, responder a este recurso, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

DES. ARMANDO FREIRE
Relator

**Re: Manifestação de interesse - Chamamento Público nº 002/2022 - Processo 053/2022.**

1 mensagem

Geylton Langholz da Silva Pereira <geylton.pereira@avantesocial.org.br>

29 de março de 2023 às 15:34

Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Conforme publicação no Correio Oficial do dia 28/03/2023:

SAÚDE
EXTRATO DE EDITAL

"O Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua Comissão Especial de Seleção, instituída por meio do Decreto Municipal nº. 230/2021, torna público que fará realizar Chamada Pública nº 002/2022, Processo nº053/2022, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, para seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG, conforme disposições e Anexos constantes do Edital. Até o dia 17 (dezessete) de abril de 2023, às 17h:00min (Horário de BrasíliaDF), as Organizações Sociais já qualificadas pelo município deverão manifestar expressamente seu interesse em participar da presente seleção, por meio de requerimento escrito na modalidade física mediante protocolo ou eletronicamente no e-mail licitacao@araguari.mg.gov.br, dirigido à Comissão Especial de Seleção, no endereço supramencionado no subitem 1.2 do Edital, conforme preconiza o art. 21 do Decreto Municipal nº 059 de 1º de junho de 2015, alterado pelo Decreto Municipal nº 231 de 06 de outubro de 2021. O(s) envelope(s) contendo o(s) documento(s) de habilitação e proposta técnica, deverão ser entregues no Departamento de Licitações e Contratos, situado à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP: 38.440-016, nesta cidade de Araguari - MG, até às 13h:00min (treze) horas do dia 05 (cinco) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três) (Horário de BrasíliaDF), sendo que a abertura dos envelopes será realizada no mesmo dia e horário, desde que superadas as fases recursais. A visita técnica ao local onde será executado o contrato de gestão, poderá ser realizada a partir da publicação do presente Edital, até 1 (um) dia útil antes da data prevista no item "5.1" do Edital, mediante agendamento, de segunda a sexta-feira, das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, pelo telefone: (34) 3690-3263, devendo a proponente qualificada designar um representante para tanto, o qual será acompanhado por servidor público designado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual emitirá ao final da visita, atestado de visita, conforme modelo do Anexo V constante do Edital. O Edital poderá ser adquirido no Departamento de Licitações e Contratos, situado no endereço vinculado no Edital, em qualquer dia útil, durante o expediente normal da PMA, mediante prévio pagamento da quantia de R\$10,00 (dez reais) correspondentes ao custo das cópias reprográficas do edital e anexos, a qual deverá ser depositada na Conta nº 33-0, Agência 0096, Banco 104, Caixa Econômica Federal-CEF - Poder Público, ou ser retirado gratuitamente através site da PMA: www.araguari.mg.gov.br/licitacoes. Outras informações poderão ser alcançadas no Departamento de Licitações e Contratos da PMA ou de forma eletrônica pelo e-mail licitacao@araguari.mg.gov.br durante dias úteis. Soraya Ribeiro de Moura – Secretária Municipal de Saúde, Bruno Ribeiro Ramos – Presidente da Comissão Especial de Seleção."

O Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, vem por meio deste solicitar o seguinte esclarecimento:

1. Considerando que o edital e processo acima são os mesmos que o suspenso anteriormente, questiona-se a legalidade da reabertura do processo com novo prazo de entrega de propostas, visto que já fora anteriormente realizada a abertura de envelopes e lavratura de Ata de protocolo de propostas.
2. As entidades já proponentes no processo terão seus documentos descartados?
3. A manifestação de interesse enviada anteriormente ainda possui validade, visto tratar-se de mesmo edital e mesmo processo?
4. Se o edital foi reaberto, qual a decisão que culminou o retorno à fase de entrega de propostas?

5. Por que o edital anterior não foi anulado e iniciado novo processo, visto que várias entidades já haviam protocolado proposta e documentação de habilitação?

Desde já agradeço e aguardo retorno.

Atenciosamente,

Geylton Langholz

Coordenador de Licitações e Novas Parcerias

www.avantesocial.org.br

31 3295-5655

31 99375-0130



Em qua., 19 de out. de 2022 às 17:25, Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> escreveu:
Boa tarde

Recebido

Atenciosamente

Departamento de Licitações e Contratos

Em qua., 19 de out. de 2022 às 15:31, Geylton Langholz da Silva Pereira <geylton.pereira@avantesocial.org.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Encaminho anexo Manifestação de Interesse do **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL**, CNPJ 03.893.350/0001-12 referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2022, Processo nº 053/2022.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Geylton Langholz

Coordenador de Licitações e Novas Parcerias

www.avantesocial.org.br

31 3295-5655

31 99375-0130



"Este e-mail e quaisquer anexos são correspondências confidenciais destinadas apenas ao uso da pessoa física ou jurídica acima indicada. Se você não for o destinatário pretendido ou o agente responsável por entregar a mensagem ao destinatário pretendido, você será notificado de que qualquer divulgação, distribuição ou cópia desta comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, notifique o remetente por telefone ou respondendo a esta mensagem e, em seguida, exclua esta mensagem de seu sistema."

"Este e-mail e quaisquer anexos são correspondências confidenciais destinadas apenas ao uso da pessoa física ou jurídica acima indicada. Se você não for o destinatário pretendido ou o agente responsável por entregar a mensagem ao destinatário pretendido, você será notificado de que qualquer divulgação, distribuição ou cópia desta comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, notifique o remetente por telefone ou respondendo a esta mensagem e, em seguida, exclua esta mensagem de seu sistema."